



Estado do Ceará
Município de Sobral
Assessoria Jurídica da Secretaria da Juventude e Cultura

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: P381026/2025

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS DA REGIÃO NORTE (AGRINORT) E A SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 31, INCISO II DA LEI Nº 13.019/2014

Versa os presentes autos sobre pedido de realização de Termo de Fomento com a Cooperativa dos Agricultores Familiares Assentados da Região Norte (AGRINORT) para celebração de Parceria com o objetivo de viabilizar o a realização da 19º Festa do Trabalhador de Aracatiaçu, Distrito de Sobral.

Após aprovação da Lei Municipal nº 2.586 de 28 de abril de 2025 pela Câmara Municipal de Sobral, de iniciativa do Poder Executivo, na qual autoriza a realização da parceria, vem os presentes autos para apreciação das demais legalidades e formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico específico.

A Sra. Coordenadora de Políticas Culturais desta Secretaria, visando o cumprimento da Lei Municipal aprovada pelo Poder Legislativo, abriu o competente processo administrativo, no qual encaminhou para o Sr. Secretário desta pasta, e este,



por sua vez, com fundamento na referida lei e, após verificação de previsão Orçamentária feita pela Coordenadora do Administrativo Financeiro, autorizou a realização do Termo de Fomento.

É o relatório. Passamos a opinar.

Após entrada em vigor da Lei Federal 13.019/2014, que nos municípios se deu a partir de 01 de janeiro de 2017, sabe-se que a recomendação desta lei é que os antigos “convênios”, sejam feitos, em regra, através de Chamamento Público, e após divulgação ampla e seletiva das organizações sociais, a realização de Termos de Fomentos ou Termo de Colaboração.

A regulamentação dessa Lei deve ser feita pelos órgãos públicos, na qual poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo. Em linhas gerais, o Termo de Colaboração será o instrumento pelo qual se formalizarão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública. E o Termo de Fomento, por sua vez, será o instrumento para as parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil. Para as parcerias sem recursos financeiros, haverá o Acordo de Cooperação.

A lei do Chamamento Público, não se aplica nos seguintes casos: i) transferências de recursos provenientes de acordos e convenções internacionais; ii) aos contratos de gestão; iii) aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na área de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, ou seja, o regime de complementaridade do SUS com a compra de serviços das entidades privadas sem fins lucrativos não seguirá o rito da Lei 13.019/2014; (iv) aos termos de compromisso cultural (Lei Cultura Viva); (v) aos termos de parceria celebrados com OSCIPs; (vi) PAED, PNAE, PDDE; (vii) as taxas



associativas destinadas a organismos internacionais e entidades de representação federativa; e (viii) parcerias com o Sistema “S” (art. 3º).

A dispensa de chamamento público é prevista nos casos de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, e nos casos de guerra, calamidade pública e grave perturbação da ordem. Inclui nos casos de atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por osc previamente credenciadas pelo órgão gestor da política (art. 30). Estas hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32, §4º).

Já a inexigibilidade de chamamento público é estabelecida nas hipóteses de inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, acrescentando que isso se dará especialmente quando a parceria decorrer de lei em que seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção social, além de quando o objeto da parceria decorrer de incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional (art. 31). Estas hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei (art. 32, §4º).

No caso em baila, e usando como referência a lei supracitada, percebe-se que o presente caso amolda-se a Inexigibilidade de Chamamento, prevista no art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014, pois foi devidamente autorizada pela lei municipal acima citada, bem como diante da inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Considerando está presente no processo Administrativo toda documentação exigida em lei para a realização do Termo de Fomento, como todas as certidões fiscais;



Considerando estar em vigor a lei Municipal Lei Municipal nº 2.586 de 28 de abril de 2025, autorizando a realização do Termo de Fomento direto com a referida entidade;

Considerando ainda que a especificidade do caso se enquadra na Inexigibilidade de Chamamento Público, em verbis:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Por fim, constatou-se que o presente caso se enquadra nas tenazes do art.31, inciso II da Lei 13.019, opina esta Assessoria pela confecção do Termo de Fomento com Cooperativa dos Agricultores Familiares Assentados da Região Norte (AGRINORT), autorizado pela Lei Municipal nº 2.586 de 28 de abril de 2025.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará,



PREFEITURA DE SOBRAL

Documento assinado digitalmente

gov.br



SEBASTIAO MARTINS DA FROTA
NETO

Data: 30/04/2025 14:19:28

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Sebastião Martins da Frota Neto

OAB/CE nº 24.704